

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.994 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Torna obrigatória a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Todos os eventos esportivos com capacidade de público superior a 5.000,00 (cinco mil) pessoas ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo e injúria racial.

Art. 2º O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto-falantes, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas duas tecnologias.

Art. 3º O alerta referido no art. 1º deverá:

I - mencionar a norma penal incriminadora primária (a descrição da ação); e

II - mencionar a norma penal incriminadora secundária (a sanção).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO.

LEI MUNICIPAL nº 18.995 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o Código de Administração Financeira do Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina a administração financeira do Município do Recife e dá outras providências.

§ 1º A Administração Pública Municipal fica sujeita às normas desta lei, compreendendo, sob ponto de vista financeiro:

I - a Administração Direta, integrada pelas Secretarias municipais e outros órgãos públicos de natureza equivalente, bem como a Câmara Municipal do Recife;

II - a Administração Indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º À Administração Indireta aplicam-se as normas desta lei no que compatíveis com seu regime e personalidade jurídica.

LIVRO II DOS ORÇAMENTOS

TÍTULO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação, as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e identificará as formas de financiamento das despesas públicas.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro a que se referirem e para os dois subsequentes, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

II - observará as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual, adaptando-se à realidade política, econômica e social do Município;

III - disporá sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e formas de limitação de empenho;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, que abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 3º São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, também do Texto Constitucional;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização de recursos provenientes das contribuições sociais e previdenciárias para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência;

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias de impostos de competência do Município e de transferências constitucionais oriundas de impostos, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com essa.

Art. 4º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 5º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 6º Caberá ao órgão central de orçamento:

I - coordenar a elaboração e as alterações dos orçamentos do Município;

II - expedir, anualmente, instruções relativas à preparação das propostas parciais aos órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A elaboração das propostas parciais será feita pelas unidades orçamentárias da administração direta e indireta, que são as unidades administrativas contempladas no orçamento com recursos para a execução do seu programa de trabalho.

§ 2º A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 dias antes do prazo previsto no art. 7º desta lei, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI

Seção I Da Forma e Conteúdo

Art. 7º Até a entrada em vigor da lei complementar federal prevista no Art. 165, §9º, I e II da CF/88, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro de cada mandato e devolvido para a sanção até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 (quinze) de junho, não sendo interrompida a sessão legislativa sem a sua aprovação;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

IV - anualmente, a partir do segundo ano do mandato do prefeito, até o dia 30 (trinta) de setembro, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei de revisão da parcela anual para o exercício seguinte do plano plurianual, que será devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo ano.

Art. 8º O projeto de lei do plano plurianual conterá discriminadamente:

I - a receita, por fonte de recursos;

II - a despesa de capital, distribuída pelos órgãos dos poderes legislativo e executivo e segundo suas funções, programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 9º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§1º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 10. O projeto da lei orçamentária anual conterá obrigatoriamente as despesas e as receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta, quanto da indireta, de modo a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, excluídas, apenas, as entidades que não recebam transferências à conta do Orçamento.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, será integrado pelos quadros e sumários da receita e da despesa, de acordo com as normas gerais de direito financeiro emanadas da União:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento do anexo de metas fiscais;

II - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 12. As receitas e as despesas constarão do projeto de lei orçamentária anual, pelos seus valores globais, vedadas deduções.

Seção II Da Classificação da Receita

Art. 13. O projeto de lei orçamentária compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de créditos autorizadas em lei, excetuadas as por antecipação de receita e as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiro.

Art. 14. A discriminação da receita far-se-á por fontes, em títulos genéricos, obedecidas as normas gerais de direito financeiro, de forma a identificar especificamente a sua origem.

Art. 15. É da competência do Prefeito a iniciativa do projeto de lei orçamentária anual, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Art. 16. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal através de comissão permanente, na forma regimental.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações financiadas com recursos vinculados mediante legislação específica;

d) convênios e contratos de operações de crédito, quando devidamente encaminhados ao Poder Legislativo;

III - sejam relacionadas com correções de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.